

CONCESSIONÁRIA CEG –  
INCIDENTE/ACIDENTE. ESCAPAMENTO  
DE GÁS NA RUA CAUSADO POR  
TERCEIROS – OCORRÊNCIA NA AV.  
JOSÉ MENDONÇA DE CAMPOS –  
MUTONDO – SÃO GONÇALO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.11 1/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido no dia 03/03/2011 na Av. José Mendonça de Campos, nº 440, bairro Mutondo, São Gonçalo/RJ.

Art.2º - Determinar à CEG que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o envio e recebimento da correspondência pela Prefeitura de São Gonçalo, na qual conste o requerimento de ressarcimento pelas avarias ocasionadas.

Art.3º - Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

**Processo nº:** E-12/020.111/2011

**Autuação:** 03/03/2011

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Incidente/Acidente. Escapamento de gás na rua causado por terceiros – ocorrido no dia 03/03/2011. Av. José Mendonça de Campos – Mutondo – São Gonçalo. – RJ

**Sessão Regulatória:** 30 de setembro de 2011

### RELATÓRIO

O processo regulatório em análise foi iniciado pela Secex (CI CAENE nº 022/11) em razão de fax encaminhado pela CEG a esta Agência Reguladora (Ceg - Agenera nº 007/2011). Refere-se a acidente/incidente ocorrido em 03/03/2011 na Av. José Mendonça de Campos, nº 440, Mutondo, São Gonçalo, RJ, que ocasionou escapamento de gás.

Às fls. 05/06 a concessionária junta informe do acidente e relata, de forma sucinta, o evento, descrevendo que:

- recebeu, às 8h, ocorrência do escapamento na Rua;
- às 8:10h, equipe de emergência chegou ao local e constatou que foi avariada tubulação de PE 63 mm, MPGN, por retroescavadeira da Prefeitura de São Gonçalo ;
- o Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área;

Relata, também, que para efetuar o reparo da Rede, interrompeu o fornecimento do gás para o condomínio sito no nº 344 daquela Avenida, concluindo-se o conserto e restabelecendo-se o serviço às 11h.

Observados o Contraditório e a Ampla Defesa, as concessionárias CEG e CEG RIO são informadas da autuação deste feito (ofício Agenera/Secex nº 153).

Remetidos à SECEX à fl. 09, os autos foram encaminhados à CAENE para instrução.

À fl. 10, a Secretaria Executiva informa a distribuição do processo regulatório ao Ilm<sup>o</sup>. Conselheiro Sérgio Raposo (CI AGENERSA/SECEX nº 210).

Em parecer técnico, a Câmara de Energia atesta, à fl. 12, **“que o presente processo trata, como outros já analisados, de acidentes causados por terceiros em tubulação da concessionária, neste caso ocorrido em 03/03/11, quando uma retroescavadeira da Prefeitura de São Gonçalo, ocasionou o acidente”** (meu grifo).

Atesta, ainda, que a CEG atendeu dentro dos prazos contratuais e que não há culpabilidade da concessionária na interrupção do fornecimento de gás para o condomínio situado no nº 344, ocorrido durante o reparo da Rede. Conclui que a prestadora de serviços deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede junto ao responsável pelo acidente.

Em fl. 13, a concessionária foi instada a apresentar considerações (ofício Agenersa/ASSESS/SR nº 078).

Relata a CEG (fls. 15/16) que o presente processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar as causas do incidente ocorrido no endereço citado.

Relata, também, que as conclusões de sua equipe técnica apontam funcionários a serviço da Prefeitura de São Gonçalo como responsáveis pelo acidente, os quais utilizaram retroescavadeira para escavação no local, fato que ocasionou o rompimento da tubulação de gás e, conseqüentemente, a interrupção do seu fornecimento (fl. 16).

Alega a prestadora de serviços sua irresponsabilidade ante o fato de terceiro e ressalta que não existe **“qualquer intervenção desta concessionária na eclosão do lamentável fato em apreço”** (meu grifo).

Requeru ao Egrégio Conselho o acolhimento de suas razões para não se atribuir qualquer responsabilidade à CEG.

Requeru, outrossim, o arquivamento do processo.

Apresentadas considerações, mais uma vez, à fl. 19, a concessionária requereu a sua desconsideração em fl. 21 e, na oportunidade, informou que apresentaria comprovação de envio de carta à Prefeitura de São Gonçalo para receber os custos despendidos com o reparo da tubulação avariada.

Manifesta-se a CEG em fl. 24 para apresentar documento que informa ter sido encaminhado à referida Prefeitura com a finalidade de obter ressarcimento pelo dano.

Para tanto, junta, às fls. 26/28, planilha de cálculo no valor de R\$ 4.241,04 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos). Afirma que esta quantia é inferior a que seria paga pela franquia, razão pela qual não acionou o seguro para o reparo da tubulação.

Informa, ainda, que não ingressará com um processo judicial tendo em vista os custos daí advindos, superiores ao valor a ser cobrado.

Por fim, informa que a despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pela Procuradoria, o parecer é conclusivo para excluir a responsabilidade da concessionária quanto às causas do acidente em virtude do fato de terceiro.

Em 14/06/2011, a CEG é intimada com o fim de apresentar razões finais (ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº.101).

Em sua peça final (fls.40/41), portanto, a concessionária reitera o parecer da Procuradoria e requer, por derradeiro, o arquivamento do feito sem aplicação de sanção.

Pela Resolução nº 249 do Conselho Diretor, de 09/08/2011, o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria e, em 18/08/2011, recebidos para elaboração do voto.

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

**Processo nº:** E-12/020.111/2011  
**Autuação:** 03/03/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Incidente/Acidente. Escapamento de gás na rua causado por terceiros – Ocorrência na Av. José Mendonça de Campos - Mutondo - São Gonçalo/RJ  
**Sessão Regulatória:** 30 de setembro de 2011

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para avaliar a responsabilidade da CEG nas causas do acidente/incidente comunicado pela concessionária à Agenersa e ocorrido em 03/03/2011 na Av. José Mendonça de Campos, nº 440, bairro Mutondo, São Gonçalo, RJ.

Registre-se que o evento ocasionou escapamento de gás e interrompeu o fornecimento do serviço para o condomínio sito no nº 344.

Consta nos autos informe de acidente pela concessionária CEG, assim descritivo: (1) que às 8:00h, a CEG recebeu a ocorrência- escapamento na Rua causado por terceiros; (2) às 8:10h, equipe de emergência chegou ao local e constatou que foi avariada tubulação de PE 63 mm, MPGN, por retroescavadeira da Prefeitura de São Gonçalo, que realizava obra para alargamento da pista; (3) o corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área; (4) às 8:40h foi pinçada a rede e sanado o escapamento; (5) às 11:00h foi concluído o reparo da rede e normalizado o fornecimento para o condomínio sito no nº 344, o único que teve o abastecimento interrompido.

O parecer exarado pela Câmara Técnica desta Agência Reguladora atesta, como informado no relatório, que o incidente foi causado por retroescavadeira do Município de São Gonçalo.

Atesta, também, que o informe de Acidente/Incidente foi enviado dentro do prazo e considera pela ausência de responsabilidade da concessionária no evento, pelo que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente.

A douta procuradoria opina para excluir a responsabilidade da concessionária em razão do fato de terceiro e conclui que a CEG cumpriu as medidas necessárias que o caso requer.

Com efeito, para que seja atribuída responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, mister é a presença do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano causado.

Se a conduta foi perpetrada por pessoa estranha, não há falar em imputabilidade. O fato de terceiro rompe o nexo causal, sendo considerado excludente de responsabilidade, seja ela civil ou administrativa.

Impende destacar os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Parte Geral, 4ª Edição, Ed. Atlas, págs. 611/612):

*“Para que surja o dever de indenizar, também deve existir a relação de causalidade ou nexo causal. Pode ter ocorrido ato ilícito, pode ter ocorrido um dano, mas pode não ter havido nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do agente. O dano pode ter sido provocado **por terceiros**, ou, ainda, por culpa exclusiva da vítima. **Nessas situações, não haverá dever de indenizar.**”* (meu grifo)

Destaca-se, ainda, o entendimento constante na Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, cujo Enunciado nº 04 dispõe:

*“Os incidentes na rede de distribuição das concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão”.*

Conclui-se, pois, pela ausência de responsabilidade da CEG com relação ao incidente, uma vez que a concessionária não concorreu para o evento.

Entretanto, resta perquirir a responsabilidade da delegatária quanto ao tempo de restabelecimento do serviço, bem como a observância às normas legais no que tange aos direitos dos usuários.

É que o fato de terceiro não exclui, por si só, o dever da concessionária na prestação de serviços adequados. Na lição de Caio Tácito, citado por José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição, pág.294):

*“o agente executivo do serviço, seja a própria Administração ou o concessionário, tem obrigação de prestar o serviço ao usuário ou consumidor, nos termos fixados nas leis e regulamentos”.*

Com efeito, os arts. 175 da CF/88 e 6º da lei 8987/95 impõem a execução de serviços adequados, assim considerados aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Da prova Técnica presente nos autos consta que “a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratados (anexo II - Parte 2)”.

Acresça-se que o § 3º do art. 6º da legislação de concessões de serviços públicos acima citada autoriza a descontinuidade do serviço em casos de emergência, hipótese ocorrida no caso concreto.

Cumpra esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que os procedimentos adotados para a sinalização necessária em vias públicas estavam em desconformidade com Norma Técnica existente.

Por derradeiro, esclarece-se que, nada obstante a carta acostada à fl. 26 demonstre o endereçamento à Prefeitura de São Gonçalo, não há prova do seu recebimento pelo Município, tampouco consta no referido documento requerimento para a obtenção de ressarcimento quanto às avarias provocadas.

Posto isso, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido no dia 03/03/2011 na Av. José Mendonça de Campos, nº 440, bairro Mutondo, São Gonçalo, RJ;
- 2- Determinar à CEG que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o envio e recebimento da correspondência pela Prefeitura de São Gonçalo, na qual conste o requerimento de ressarcimento pelas avarias ocasionadas;
- 3- Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o voto.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 854

CONCESSIONÁRIA CEG -  
Incidente/Acidente. Escapamento de  
gás na rua causado por terceiros -  
Ocorrência na Av. José Mendonça de  
Campos - Mutondo - São Gonçalo/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.111/2011, por unanimidade.

## DELIBERA:

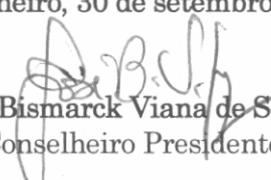
Art. 1º. Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido no dia 03/03/2011 na Av. José Mendonça de Campos, nº 440, bairro Mutondo, São Gonçalo, RJ;

Art. 2º. Determinar à CEG que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o envio e recebimento da correspondência pela Prefeitura de São Gonçalo, na qual conste o requerimento de ressarcimento pelas avarias ocasionadas;

Art. 3º. Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

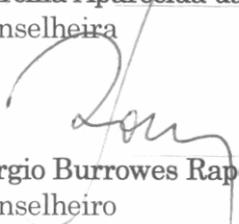
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

  
José Bismarck Viana de Souza  
Conselheiro Presidente

  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator